



Número: **0004624-18.2010.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **08/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Processo referência: **0004624-18.2010.8.14.0301**

Assuntos: **Auxílio-Acidente (Art. 86), Militar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ABILIO PEREIRA MARQUES JUNIOR (APELANTE)		ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARA (APELADO)			
ESTADO DO PARA (APELADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23006 23	07/10/2019 12:51	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0004624-18.2010.8.14.0301

APELANTE: ABILIO PEREIRA MARQUES JUNIOR

APELADO: ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE AUXÍLIO ACIDENTE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. APLICA-SE NO CASO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MÉRITO. CONCESSÃO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROVA ROBUSTA NOS AUTOS DE QUE O MAL SÚBITO DO AUTOR OCORREU DURANTE UM TREINAMENTO MILITAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- I. Em se tratando de demanda de cobrança ajuizada em desfavor do Poder Público, aplica-se a prescrição quinquenal, a teor do que preceitua do Decreto Lei nº 20.910/32.
- II. Na hipótese em julgamento, tem-se que o militar foi reformado do serviço militar em 30 de novembro de 2008, sendo a Portaria de Concessão de Reforma Ex Officio, publicada no DO n. 31.827, de modo que ajuizada a presente ação em 04/02/2010, não há falar em prescrição do fundo de direito, tampouco do direito de ação. Preliminar rejeitada.



- III. Mérito. Na hipótese dos autos resta claro que, como o autor/apelado sofreu um mal súbito (parada cardiorespiratória), quando se encontrava em treinamento militar na Academia de Polícia, tem direito ao pagamento do valor de R\$ 5.9000,00 (cinco mil reais), como previsto no art. 3º, inciso IV da Lei n.6.108/98.
- IV. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida-se os autos de **APELAÇÃO CÍVEL**, de sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da fazenda da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Auxílio Acidente, julgou procedentes os pedidos para determinar que o Estado do Pará efetue o pagamento do Auxílio-Acidente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Narra a parte autora na inicial que, enquanto aluno da Academia Militar, sofreu uma parada cardiorrespiratória quando realizava atividade curricular de educação física, sendo diagnosticado pela Junta de Saúde da Polícia Militar Médica, após, que teria sofrido um bloqueio atrioventricular total (CID'S 144.1 e 144.2), o que ocasionou, após dois anos da junta de saúde, em data de 17.01.08 (publicação do diagnóstico e parecer no BG 047 - de 10/03/08), a declaração administrativa de incapacidade definitiva para o serviço policial militar, nos termos do art. 108, inciso V, da Lei Estadual n° 5.252/85, cuja Portaria de Concessão da Reforma Ex-Offício (RE n. 3227), fora publicada no D.O. n. 31.287, de 30 de novembro de 2008.

Afirma que reforma ex-officio ocorreu pela incapacidade definitiva para o serviço militar, sem condições de readaptação ao serviço público, nos termos dos artigos 106, item II, 108, inciso III, caput e §1º do art. 109, ambos da Lei nº 5.251/85 c/c art. 48, III da Constituição Estadual, fazendo jus, de acordo com o previsto na Lei n. 6.108/98, ao Auxílio-Acidente, posto que conforme atestado de origem, nos termos do art. 3º, inciso IV, da referida lei, o acidente ocorreu em treinamento.



Sustenta que, conforme previsão do art. 2º da Lei n. 6.108/98, tem direito a pagamento do auxílio acidente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O MM. Juiz de 1º grau em sentença de ID 2073018, julgou procedente o pedido, consoante acima relatado.

Irresignado, o ESTADO DO PARÁ interpôs recurso de apelação (ID. 2073019). Em suas razões, argui, em preliminar, a prejudicial de prescrição e, no mérito, a inexistência de acidente que justifique o recebimento do auxílio acidente.

Por fim, requer a reforma da sentença para que seja reformada a a sentença a *quo* pelas razões deduzidas.

A autora/apelada apresentou contrarrazões (id. n. 2073020)

O Ministério Público de 2º grau, se pronunciou pelo conhecimento e improvemento do presente recurso (Id. n. 224408 6- págs. 01/05).

É o essencial a relatar.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso pelo que passo a analisá-lo.

- PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO:

Inicialmente, passo a apreciação da preliminar suscitada pelo apelante em sede razões.



No caso em apreço, dos elementos juntados com a inicial, tem-se que o militar reformado do serviço militar em 30 de novembro de 2008, sendo a Portaria de Concessão de Refo Ex Officio, publicada no DO n. 31.827, de modo que ajuizada a presente ação em 04/02/2010, não falar em prescrição do fundo de direito, tampouco do direito de ação, uma vez que, como é sabido, vigora, no que toca à postulação de dívidas dos entes públicos, a regra da prescrição quinquenal inserta no art. 1º do Decreto-Lei nº. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º enuncia:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem."

Na seara do Direito Público, é cogente o reconhecimento da prescrição da preter indenizatória nas hipóteses em que apurado o decurso do prazo quinquenal.

O fundamento da prescrição baseia-se em princípio de ordem pública, visando a preservação da paz social, a certeza e a segurança no mundo jurídico, sendo certo que o respectivo fator determinante é a inércia do titular do direito e o transcurso do tempo fixado em lei.

Com efeito, tratando-se de regra específica aplicável à Fazenda Pública, resta afastada a incidência de prazo outro eventualmente previsto no Código Civil, eis que, por regra de hermenêutica, havendo norma especial, não incide regra geral que dela destoa, já que *lex specialis derogat generali*.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo STJ é pacífico no tocante ao prazo quinquenal das ações contra a Fazenda, tendo decidido a respeito, inclusive, em regime de Recurso Repetitivo:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de



maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012;



AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.” (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012) (grifei)

No mesmo sentido, trago a colação o seguinte aresto de julgado desta Egrégia Turma Julgadora, com representativo de controvérsia:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIDORA PÚBLICA CEDIDA A MUNICIPALIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS. SALÁRIOS ATRASADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL DE CINCO ANOS. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. REJEITADA. COM A MUNICIPALIZAÇÃO FICA A CARGO DO MUNICÍPIO REPASSAR OS SALÁRIOS PAGOS PELO ESTADO DO PARÁ. SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DO APELANTE. RECURSOS DO FUNDEF. NO MÉRITO. O MUNICÍPIO APELANTE NÃO COMPROVOU EM MOMENTO ALGUM O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DA SERVIDORA. CORRETA A DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Preliminar de prescrição. **É quinquenal o prazo prescricional para a propositura de ação contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto 20.919/32.** Preliminar rejeitada. 2. a 6. Omissis; 7. Recurso Conhecido, porém, desprovido à unanimidade. (2018.03002214-61, 193.804, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-26, Publicado em 2018-07-27).



Dessa forma, como é patente que o prazo aplicável é o quinquenal, rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO

No mérito, sustenta ao Apelante a inexistência de acidente que possibilite o recebimento do auxílio acidente, na forma prevista na Lei Estadual n. 6.108/98 , *in verbis*:

Art. 1º - A cobertura por acidente de trabalho de que trata o art. 48, inciso III da Constituição Estadual será concedida sob a forma de auxílio-acidente ou auxílio-morte, em cota única, e será devida aos policiais militares e bombeiros militares, desde que desempenhem atividades que importem em situações de permanente risco.

Art. 2º - O valor do auxílio-acidente será pago pela Secretaria de Estado de Administração e corresponderá:

I - em caso de morte acidental em serviço: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - em caso de invalidez permanente total por acidente em serviço: R\$

5.000,00 (cinco mil reais). Parágrafo único - Nos casos de invalidez parcial, o servidor somente fará jus ao seguro instituído no inciso II deste artigo, quando não puder ser readaptado ao serviço público.

Art. 3º - Para efeito de concessão do auxílio-acidente, considera-se acidente de trabalho o estritamente ocorrido nas seguintes circunstâncias:

I - por fato relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo, ainda que ocorrido em horário ou local diverso daquele determinado para o exercício de suas funções;

II - em decorrência de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício regular de suas atribuições funcionais;

III - por situação ocorrida no percurso da residência para o trabalho e viceversa, desde que ligada diretamente à atividade exercida;

IV - em treinamento;



V - em repesália, por sua condição de policial.

Art. 4º - O auxílio-acidente somente será pago mediante apuração dos fatos, com comprovação documental e testemunhal, através de processo administrativo instaurado "ex-officio" pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência do evento que provocou a morte ou invalidez.

Art. 5º - Compete exclusivamente à Perícia Médica do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP a avaliação da capacidade laborativa do servidor, para fins de concessão do auxílio-acidente por invalidez.

Art. 6º - As despesas decorrentes do auxílio-acidente serão de responsabilidade exclusiva do Estado." Grifei.

Na hipótese dos autos resta claro que o autor/apelado sofreu um mal súbito (par cardiorrespiratória), quando se encontrava em **treinamento militar na Academia de Polícia**, consoante se comprova no documento de Id. n. 2073013 – pág. 04.

Logo, resta evidenciado pelas provas dos autos que o autor tem direito ao pagamento de valor de R\$ 5.9000,00 (cinco mil reais), como previsto no art. 3º, inciso IV da norma legal acima transcrita.

Ressalto, ainda, que, após diagnosticado pela Junta de Saúde da Polícia Militar comprovado que o autor sofreu um bloqueio atrioventricular de segundo grau e atrioventricular 1º (Cid's 144.1 e 144.2), o que ocasionou, após dois anos na junta médica, a declaração administrativa de incapacidade definitiva para o serviço policial militar, nos termos do art. 108, inciso V, da Lei Estadual nº 5.252/85.

Ante o exposto, e na esteira da manifestação do Órgão Ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, a fim de que seja mantida a sentença recorrida em todos os seus termos, nos termos da fundamentação.

Advirto as partes, com base no art. 6º do CPC que, a matéria foi analisada com base nas alegações pertinentes à análise do caso, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder uma a uma todos os seus argumentos. Qualquer motivo pelo qual, eventuais embargos de declaração poderão ser considerados protelatórios, sujeitando-se as partes à eventual condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC.



É como voto.

Belém, 07/10/2019

